



**PARECER Nº 01 /2019 - CS**

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei Nº 38/2019, que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências "**

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 04
PL Nº 38/19
Rubrica
Matricula 10.293

**AUTOR: Deputado Reginaldo Sardinha**

**RELATOR: Deputado Valdelino Barcelos**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 598/2019, de autoria do nobre Reginaldo Sardinha, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Em seu artigo 1º define que fica proibido no âmbito do Distrito Federal o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico, exceto os que produzem efeitos visuais sem estampido ou barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Distrito Federal, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa pecuniária correspondente a R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

§ 1º Entende-se por reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



§ 2º A multa de que trata o caput será atualizada anualmente pela variação do índice de preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, em linhas gerais, o autor do presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger os animais domésticos e de criação, dos ruídos de alto volume sonoro, barulho de explosões de fogos de artifício e do brilho intenso emitido em shows pirotécnicos.

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N.º	05
PL. N.º	387/19
Rubrica	
Matricula	12.293

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69-A, inciso I, alíneas "a" e "b", compete a esta comissão de segurança emitir parecer de mérito sobre as proposições que versem sobre segurança pública e ação preventiva em geral.

Entendemos que os animais silvestres, domésticos, e principalmente cães e gatos, tem o ouvido muito sensível ao barulho provocado por esses artefatos, fazendo com que os ruídos se tornem muito mais perturbador e assustador a esses animais.

É justo o pleito do referido Projeto de Lei, uma vez que tem por objetivo proteger a saúde dos animais bem como a humana, considerando que o tema tem gerado ampla discussão, no intuito de conscientizar pessoas acerca do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



estresse e medo causados a esses animais que também apresentam problemas neurológicos e cardíacos.

O projeto de lei de autoria do Deputado Reginaldo Sardinha em tela é uma medida bastante meritória e de elevada importância, razão pela qual, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Segurança, somos pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 38/2019 no âmbito desta Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, de 2019.

Deputado **Roosevelt Vilela**

**Presidente**

*Valdelino Barcelos*  
Deputado **Valdelino Barcelos**

**Relator**

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	06
PL N°	38/19
Rubrica	9
Matricula	12.293